LEI Nº 1.590, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Cria o programa Família Acolhedora, conforme artigo 227º da Constituição Federal e artigos 4º e 101º do estatuto da criança e do adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei institui, em âmbito municipal, o Programa Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7° da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2° As crianças e adolescentes serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 3° Compete ao Departamento Municipal de Promoção Social a gestão do Serviço de Acolhimento, sendo acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 4° São requisitos para que os núcleos familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Parágrafo único. Será designada comissão técnica multidisciplinar composta principalmente por assistente social e psicólogo, do corpo de profissionais do município, para participar dos processos de seleção e acompanhamento do Programa.

Art. 5° A seleção dos núcleos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar da Comissão Técnica, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar de competência, com encaminhamento de parecer para o Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 6° A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento será realizada pela Comissão Técnica, no máximo a cada 06 meses.

§1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 7° O responsável familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada, nunca excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 8° O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Comissão Técnica do Serviço.

Parágrafo único. É vedada a participação de famílias inseridas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Art. 9° A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 10. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 8º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família extensa acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) durante o período que perdurar o acolhimento.

§1° Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§2° Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

§3° Nos casos de comprovada necessidade e após previa avaliação do Departamento de Assistência Social, poderá ser fornecida à família acolhedora, nos termos do decreto regulamentador, suporte material consubstanciado em alimentos e/ou medicamentos, dentre outros conforme necessidade, e no limite dessas.

Art. 12. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda emitido pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 13. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 14. Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Resolução específica, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 15. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 16. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, além de 50 km, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Comissão Técnica do Serviço.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2022.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 ° do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 20 de 10 de 22

Servidor Responsável